COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS REGULAMENTA ASSEMBLEIAS DIGITAIS DE TITULARES DE DEBÊNTURES, NOTAS PROMISSÓRIAS E CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS OU DO AGRONEGÓCIO.

A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou no dia 14 de maio de 2020 a instrução normativa nº 625 ("ICVM nº 625"), que regulamenta a realização, de modo parcial ou exclusivamente digital, de assembleias gerais de debenturistas e de titulares de certificado de recebíveis imobiliário ("CRI") ou certificado de recebíveis do agronegócio ("CRA") e notas promissórias ("NPs").

A ICVM nº 625 é fruto do processo de audiência pública colocado para comento do mercado pela CVM em 27 de abril ("Audiência Pública") e representa mais uma medida adotada pela Autarquia para tentar conter os efeitos da pandemia da Covid-19 no mercado de capitais nacional. Tal como já apontado pela CVM quando da abertura da Audiência Pública, a norma é editada em linha com a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e com as instruções normativas da CVM nº 622 e 623, que possibilitaram a realização de assembleias de acionistas inteiramente digitais.

No caso da ICVM nº 625, foram instituídas duas modalidades de assembleia digitais. A exclusivamente digital, que só permite participação e voto por meio de sistemas eletrônicos, e as parcialmente digitais que possibilitam uma participação remota, via sistemas eletrônicos, ou de modo presencial. Em ambas as modalidades são permitidas a adoção de instrução de voto à distância previamente à realização da assembleia.

As 02 (duas) modalidades de assembleias dispostas na ICVM nº 625 já eram previstas na proposta apresentada na Audiência Pública, porém o alcance geral da norma foi expandido. Na Audiência Pública a norma era destinada apenas às assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

E-mail: efcan@efcan.com.br
Phone: (11) 3079-2180

As inovações da ICVM nº 625, em relação à minuta inicialmente sugerida pela CVM, dizem respeito à (i) ampliação do seu escopo para abranger valores mobiliários emitidos por companhias não registradas na CVM que tenham sido objeto de ofertas públicas com esforços restritos; (ii) extensão expressa de suas regras para as assembleias de titulares de CRI, CRA e NPs ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercados de valores mobiliários; (iii) inclusão de dispositivo que autoriza os debenturistas e titulares de CRI, CRA ou NPs a participarem e votarem nas assembleias mesmo quando já houverem apresentado instrução de voto à distância (nas assembleia em seja disponibilizado sistema eletrônico para participação)[1]; (iv) determinação de gravação integral de assembleias realizadas por meio de sistema eletrônico; (v) previsão de que as atas de assembleias devem indicar quantidades de votos proferidos a favor e contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia, explicitando a divisão por série, quando aplicável; e (vi) permissão para que instruções de voto à distancia apresentadas por um votante sejam utilizada na retomada ou segunda convocação de assembleias justificadamente adiadas ou suspensas.

A companhia emissora ou o agente fiduciário, conforme o caso, fica responsável por estabelecer, até a data do anúncio de convocação da assembleia realizada de forma digital, o modelo de documento para envio da instrução de voto à distância, assim como por fazer constar no anúncio de convocação as informações exigidas na ICVM nº 625. Vale ressaltar também que fica a cargo da emissora ou do agente fiduciário assegurar que estejam presentes no sistema eletrônico utilizado para as assembleias digitais os atributos mínimos descritos na norma, tais como gravação integral da assembleia e comunicação entre os participantes. O anúncio de convocação ainda poderá exigir o depósito prévio pelos participantes de documentos necessários para sua participação nas assembleias.

[1] Em tais casos a manifestação de voto anteriormente recebida deve ser desconsiderada.

A ICVM nº 625 entrou em vigor na data da sua publicação, podendo ser aplicada, inclusive, para assembleias convocadas anteriormente a sua vigência, hipótese em que a companhia emissora ou o agente fiduciário, mediante fato relevante ou comunicação aos titulares dos ativos, apresentará as providências e informações exigidas na norma com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização da assembleia ou de 01 (um) dia útil para assembleias a serem realizadas até 22 de maio de 2020.

Link: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst625.html

Sócia responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogados responsáveis:

João Evandro Barreto da S. Filho

jbarreto@efcan.com.br

Rafael Oliveira de Souza e Silva

rsilva@efcan.com.br